



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1910595 - RJ (2021/0173281-9)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : ELAINE OLIVEIRA MOTA
ADVOGADOS : MÁRCIA VERÔNICA EVANGELISTA DANTAS - RJ064843
ALEXANDRE DE ALBUQUERQUE VIEIRA - RJ206823
AGRAVADO : KARINA ELISA PORTER BARONA
ADVOGADOS : ALEX PEREIRA SOUZA - RJ089754
JANAÍNA PEREIRA DOS SANTOS - RJ144075

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. DANOS ESTÉTICOS. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
3. Na hipótese, rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias quanto à ausência dos requisitos que ensejam o dever de reparar demandaria a análise de fatos e provas, o que atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 31/05/2022 a 06/06/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 06 de junho de 2022.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1910595 - RJ (2021/0173281-9)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : ELAINE OLIVEIRA MOTA
ADVOGADOS : MÁRCIA VERÔNICA EVANGELISTA DANTAS - RJ064843
ALEXANDRE DE ALBUQUERQUE VIEIRA - RJ206823
AGRAVADO : KARINA ELISA PORTER BARONA
ADVOGADOS : ALEX PEREIRA SOUZA - RJ089754
JANAÍNA PEREIRA DOS SANTOS - RJ144075

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. DANOS ESTÉTICOS. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
3. Na hipótese, rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias quanto à ausência dos requisitos que ensejam o dever de reparar demandaria a análise de fatos e provas, o que atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ELAINE OLIVEIRA MOTA contra a decisão desta relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em virtude dos seguintes fundamentos: (i) inexistência de negativa de prestação jurisdicional e (ii) incidência do óbice da Súmula nº 7/STJ (fls. 681/686 e-STJ).

Em suas razões (fls. 686/701 e-STJ), a agravante reitera a tese de negativa de prestação jurisdicional ao argumento de que o tribunal de origem "*limitou-se apenas a avaliar os elementos de culpa, deixando de avaliar os excludentes de responsabilidade aplicáveis ao caso, haja vista tratar-se de cirurgia plástica embelezadora*" (fl. 693 e-STJ), e que o acórdão incorreu em erro material, pois,

"(...) quando o perito afirmou a existência de assimetria discreta, dentro da normalidade, estava se referindo à posição das mamas antes da cirurgia e que, ao analisar as fotos tiradas após a cirurgia, o perito teria

confirmado a existência de assimetria" (fl. 695 e-STJ).

Defende, ainda, que pretende a reavaliação das provas, sendo inaplicável o disposto na Súmula nº 7/STJ.

Ao final, requer a reforma da decisão atacada.

A parte contrária apresentou impugnação às fls. 703/709 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece prosperar.

Como já asseverado, inexistente a alegada negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista que o tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese, inclusive, tendo se manifestado expressamente acerca dos requisitos ensejadores do dever de reparar e do laudo pericial.

Não há falar, portanto, em existência de omissão apenas pelo fato de o julgado recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

De outro lado, é inafastável a incidência do óbice da Súmula nº 7/STJ, pois a matéria foi decidida com base nas provas existentes nos autos, como se observa do seguinte trecho do acórdão recorrido:

"(...)

Restou incontroverso o fato de que a Autora/Apelante tenha sido atendida pela Ré, ora Apelada, na realização de procedimento médico para redução de mamas, colocação de prótese nas mamas e uma abdominoplastia.

A Autora/Apelante alega que o resultado não foi o esperado, em razão da negligência, imprudência, imperícia ou a combinação destes na conduta da profissional Ré, ora Apelada, que por sua vez nega que tenha laborado com erro médico por ocasião do atendimento.

Desse modo, se apresenta essencial a análise da prova pericial médica realizada nos autos, senão vejamos:

Inicialmente, deve ser ressaltado que o profissional que elaborou o Laudo técnico é capacitado, de confiança do Juízo a quo, e que apresentou o Laudo com clareza e eficiência, de forma imparcial, tendo abordado, com competência, todas as questões necessárias à elucidação da controvérsia.

Não restou evidenciado Laudo inconclusivo, muito menos que tenha desviado do seu objeto.

Assim, a Prova Pericial produzida nos autos, conforme Laudo de e-fls. 315 (fls. 315/332), com esclarecimentos de e-fls. 379 (fls. 379/387), é de extrema relevância para a solução do caso posto a julgamento, tendo o expert apresentado as considerações necessárias, senão vejamos:

'X-CONCLUSÕES:

1-Autora foi submetida a uma cirurgia de Mastoplastia bilateral com colocação de implantes de silicone. Operada conforme a técnica clássica de Mastoplastia à Pitanguy, com cicatrizes de boa qualidade e corretamente localizadas. Submetida também a Abdominoplastia com cicatrizes de acordo com a técnica cl.

2-Na avaliação direcionada das mamas, ressaltamos a diferença das alturas dos polos superiores das mamas o que confirma uma assimetria entre as mamas.

3-A mama direita apresenta o polo superior mais elevado em virtude da prótese estar implantada em uma posição mais superior que a da mama esquerda.

4-Não notamos a presença de contratura capsular em ambas as mamas.

5-O cirurgião ora Réu atendeu a paciente conforme consta no seu prontuário, prestando atendimento adequado.

6-As Fls.135/139, o Termo de Consentimento Informado.

7-A cicatriz descrita na região supra púbica é compatível com processo de cicatrização por segunda intenção, decorrente de uma seqüela de necrose cutânea nesta região.'

Concluiu o expert pela inexistência de falha técnica na atuação da Ré/Apelada, vez que deixou evidenciado que o atendimento foi adequado e não indicou erro médico ou que tenham atuado de forma negligente, imprudente ou imperita.

Restou demonstrado, ainda, que o perito não notou a presença de contratura capsular em ambas as mamas, o que seria definido como um motivo para elevação da prótese e, portanto, um erro médico, conforme resposta ao quesito complementar da Autora/Apelante (e-fls. 379 –fls. 380).

A resposta ao quesito ofertado pela parte autora/Apelante esclarece, efetivamente, que a altura maior de uma das mamas não caracteriza erro médico, senão vejamos:

'As fotografias de fls. 114, mostram discreta assimetria o que é considerado anatomicamente dentro da normalidade.

(...)

'Alguns fatores podem levar a esta condição, alguns inerentes ao próprio organismo do paciente, como por exemplo; retração cicatricial em planos profundos, processo inflamatório pós operatório, presença de coleções líquidas na loja da prótese alterando sua posição e, outros por má aplicação da técnica como por exemplo; confecção de uma loja demasiadamente grande para implantação da prótese, colocação da prótese em posição assimétrica em relação à contralateral.' (e-fls. 379 –fls. 381).

Quanto à necessidade de realização de nova cirurgia, bem asseverou o Perito do Juízo, senão vejamos:

'Se trata de procedimento estético que não interfere na saúde da autora.' (e-fls. 379 –fls.386)

Esclareceu o Perito que a cirurgia reparadora dos seios não se faz extremamente necessária e urgente, mas se trata de procedimento estético e não corretivo.

Nesse passo, não restou demonstrado que o atendimento da Autora/Apelante tenha ocorrido com falha na prestação do serviço, até porque, os documentos e prova pericial médica produzidos durante o percurso instrutório, levam à conclusão em contrário.

Ademais, as reações adversas no corpo humano são imprevisíveis, cabendo ao paciente observar alguma alteração, ocasião em que deve retornar à consulta para análise do profissional, sendo que restou alcançado pelo expert que 'As cicatrizes são de boa qualidade e corretamente localizadas, em relação as cirurgias da mama e do abdome.', concluindo-se que não laborou com qualquer modalidade de culpa a Ré/Apelada, por ocasião do atendimento médico da Autora, ora Apelante.

Ausentes, portanto, os elementos da culpa, quais sejam, a conduta comissiva ou omissiva da Ré, ora Apelada, a sua culpa exclusiva

e/ou concorrente, inexistindo, pois, o dever de reparar qualquer espécie de dano à Autora/Apelante" (fls. 480/482 e-STJ).

Destaca-se, ainda, que o tribunal local, ao apreciar os embargos de declaração, acrescentou que

"(...)

O ponto nodal do recurso ora interposto pela Embargante é quanto ao resultado de cirurgia plástica a que foi submetida, salientando que houve negligência, imperícia ou a combinação destes na conduta da profissional da ora Embargada.

Ocorre que conforme destacado no v. acórdão ora embargado, se apresenta essencial a análise da Prova Pericial Médica realizada por perito de confiança do Juízo.

Assim, deve-se ressaltar, que as conclusões emitidas pelo expert, no Laudo supramencionado, não deixam dúvidas de que não houve falha técnica na atuação da ora Embargada, porquanto salientou que a Embargante teve um atendimento adequado e não há indicação de erro médico no caso sub judice ou de que tenha a Embargada atuado de forma negligente, imprudente ou imperita.

Urge destacar, ainda, que o Perito não notou a presença de contratura capsular em ambas as mamas da Embargante, o que seria definido como uma causa para elevação da prótese, e, conseqüentemente, um erro médico, conforme resposta ao quesito complementar da Autora, ora Embargante, às e-fls. 379 (fls. 380), bem como justificou a discreta assimetria, considerada anatomicamente dentro da normalidade, ressaltando, ademais, que alguns fatores inerentes ao próprio organismo do paciente podem levar a esta condição (discreta assimetria), como os mencionados na Laudo Pericial e no v. acórdão ora embargado.

Sendo assim, pode-se concluir que não restou demonstrada, através do Laudo Pericial e das demais provas constantes nos presentes autos, que a ora Embargada tenha falhado na prestação do serviço que ofereceu a ora Embargante, ao revés, se concluiu que as reações adversas no corpo humano são imprevisíveis, alcançando o expert que as cicatrizes são de boa qualidade e corretamente localizadas, em relação as cirurgias de mama e do abdome" (fls. 528/529 e-STJ - grifou-se).

Desse modo, tendo as instâncias ordinárias concluído que o laudo pericial demonstrou a existência de *"discreta assimetria, considerada anatomicamente dentro da normalidade"*, que *"alguns fatores inerentes ao próprio organismo do paciente podem levar a esta condição (discreta assimetria)"* e que *"as cicatrizes são de boa qualidade e corretamente localizadas, em relação as cirurgias da mama e do abdome"*, o acolhimento da pretensão recursal demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, conforme dispõe o enunciado da Súmula nº 7/STJ.

Oportuno registrar que, apesar de a cirurgia plástica ser reconhecidamente uma obrigação de resultado, o que se infere dos autos é que as provas colhidas afastaram a ocorrência do alegado dano sofrido pela recorrente.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CIRURGIA PLÁSTICA. ALEGAÇÃO DE ERRO MÉDICO. SUPOSTOS DANOS ESTÉTICOS. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PROVIMENTO NEGADO.

1. A despeito do reconhecimento de que a cirurgia plástica caracteriza-se como obrigação de resultado, observa-se que, no caso, foi afastado o alegado dano. As instâncias ordinárias, mediante análise de prova pericial, consideraram que o resultado foi alcançado e que eventual descontentamento do resultado idealizado decorreu de complicações inerentes à própria condição pessoal da paciente, tais como condições da pele e do tecido mamário.
2. A modificação do julgado demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é incompatível com a via estreita do recurso especial, conforme dispõe a Súmula 7/STJ.
3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no REsp 1.442.438/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 3/2/2015, DJe 18/2/2015 - grifou-se).

"AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ERRO MÉDICO. CIRURGIA PLÁSTICA EMBELEZADORA. OBRIGAÇÃO DE RESULTADO. SÚMULA 83/STJ. POSSIBILIDADE DE O PROFISSIONAL DE SAÚDE ELIDIR SUA CULPA MEDIANTE PROVA. PERÍCIA QUE COMPROVA O NEXO DE CAUSALIDADE. REEXAME DE PROVAS. ANÁLISE OBSTADA PELA SÚMULA 7/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO COM RAZOABILIDADE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. De acordo com vasta doutrina e jurisprudência, a cirurgia plástica estética é obrigação de resultado, uma vez que o objetivo do paciente é justamente melhorar sua aparência, comprometendo-se o cirurgião a proporcionar-lhe o resultado pretendido.
2. A reforma do aresto no tocante à comprovação do nexo de causalidade entre a conduta médica e os danos experimentados pela recorrente, demandaria, necessariamente, o revolvimento do complexo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.
3. A revisão da indenização por danos morais só é possível em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo, de modo a afrontar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ausentes tais hipóteses, incide a Súmula n. 7/STJ a impedir o conhecimento do recurso.
4. No caso vertente, verifica-se que o Tribunal de origem arbitra o quantum indenizatório em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), pelos danos morais que a recorrida experimentou em decorrência do erro médico produzido pelo recorrente, que além de ter contrariado as expectativas da paciente com os resultados alcançados na cirurgia íntima de natureza estética a que foi submetida, gerou-lhe prejuízos em sua saúde.
5. Agravo regimental não provido" (AgRg nos EDcl no AREsp 328.110/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/9/2013, DJe 25/9/2013 - grifou-se).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.910.595 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0173281-9

Número de Origem:

0001523-07.2017.8.19.0209 00015230720178190209 202024509915

Sessão Virtual de 31/05/2022 a 06/06/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ELAINE OLIVEIRA MOTA

ADVOGADOS : MÁRCIA VERÔNICA EVANGELISTA DANTAS - RJ064843

ALEXANDRE DE ALBUQUERQUE VIEIRA - RJ206823

AGRAVADO : KARINA ELISA PORTER BARONA

ADVOGADOS : ALEX PEREIRA SOUZA - RJ089754

JANAÍNA PEREIRA DOS SANTOS - RJ144075

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL -
ERRO MÉDICO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ELAINE OLIVEIRA MOTA

ADVOGADOS : MÁRCIA VERÔNICA EVANGELISTA DANTAS - RJ064843

ALEXANDRE DE ALBUQUERQUE VIEIRA - RJ206823

AGRAVADO : KARINA ELISA PORTER BARONA

ADVOGADOS : ALEX PEREIRA SOUZA - RJ089754

JANAÍNA PEREIRA DOS SANTOS - RJ144075

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 31/05/2022 a 06/06/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 07 de junho de 2022